



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**  
DECISÃO: PL Nº **208/2022**  
Processo: Prot. Nº **1098650/2019**  
Interessado: **AGROPECUÁRIA SILVESTRE LTDA**  
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo nos termos do parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG) Nº 33/2019, de 08 de abril de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a Pessoa Jurídica AGROPECUARIA SILVESTRE LTDA, CNPJ: 41.119.645/0001-25, devido à falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais (fabricação de aguardente de cana de açúcar), relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59, da Lei nº 5.194/66; Considerando que o auto de infração foi entregue através de aviso de recebimento (AR) em 19/02/2019, tendo sido recebido pela funcionária Maria José Ambrósio da Silva; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando o recurso interposto pela interessada em 06 de agosto de 2019; Considerando que houve diligência dos autos, requisitada pela Assessoria Técnica na qual a fiscalização, em 20/07/2022, verificou, in loco, que a empresa em lide não estava à época realizando produção e nem engarrafamento de aguardente, tendo em vista que a fábrica encontrava-se com as máquinas desmontadas e paralisadas; Considerando que consta anexo dos autos apresentação de Certificado de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química, da 19ª Região, desde o exercício de 2006; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: “.....*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: Trata o seguinte processo de Auto de infração de nº 500013496/2019, lavrado em 31/01/2019, por infração ao art. 59 da Lei 5194/66, falta de Registro de Pessoa Jurídica, sem o devido registro no CREA/PB; Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Fundamentação: Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que a empresa autuada tomou conhecimento do auto de infração na data de 19/02/2019, conforme AR anexado ao processo; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa tempestiva escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia (CEAG), reunida em sua Sessão Ordinária nº 358, através da Decisão nº 33/2019, manteve o auto de infração com penalidade máxima; Considerando que a interessada, inconformada com a multa estabelecida, apresentou em 05/08/2019, Recurso escrito dentro do prazo ao Plenário, alegando que “encontra-se sem produzir desde 2010”; Considerando que a Assessoria Técnica remeteu o processo à Gerência de Fiscalização (GFIS), em 10/12/2021, requisitando fiscalização, in loco, para averiguar se a empresa autuada desenvolvia atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, bem como se a empresa possuía registro em outro regional; Considerando que houve a diligência requisitada pela Assessoria Técnica na qual a fiscalização, em 20/07/2022, verificou, in loco, que a empresa não estava, na época, realizando* 46.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*produção e nem engarrafamento de aguardente, tendo em vista que a fábrica encontrava-se com as máquinas desmontadas e paralisadas; Considerando que consta anexo, apresentação de Certificado de Registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Química, da 19ª Região, desde o exercício de 2006, e incluído, no processo, em 02/08/2022; Considerando a opinião da Assessoria Técnica junto aos colegiados. Voto: Diante do exposto e do relato da Fiscalização do CREA-PB, somos de parecer pelo arquivamento do auto de infração de nº 500013496/2019. Conselheiro: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes e não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA**, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.*

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-